



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

ANO XII – EDIÇÃO EXTRA 1939 – DATA 30/06/2026

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- LEIS



Feira de Santana
Câmara Municipal
Casa da Cidadania



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br



LEIS

L E I MUNICIPAL Nº 4.457 DE 30 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DO MUNICÍPIO (SEPREV/SMT) E DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA FLAGRA E AUTUAR DESCARTE DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do vereador Silvio de Oliveira Dias, decretou e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o uso do sistema de videomonitoramento urbano municipal, do convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado e outras que venham a ser implantadas, poderão ser utilizadas como meio de prova suficiente para identificação de infrações administrativas relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos, entulho e afins em vias públicas, logradouros, terrenos baldios e locais de uso comum no Município de Feira de Santana.

Art. 2º - A utilização de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento para fins de fiscalização e autuação de infrações relativas ao descarte irregular de lixo observará:

I - As normas do ordenamento municipal sobre limpeza urbana e gestão de resíduos;

II - a identificação do responsável por meio de meios idôneos (placa de veículo, imagem ou outros dados consistentes);

Art. 3º Nos termos do que preceitua o art. 47 da lei 3.785/2017, a fiscalização e autuação das infrações serão realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município e demais agentes de fiscalização da limpeza urbana.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da Publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 30 de Junho de 2026.

Vereador Marcos Antonio dos Santos Lima

- Presidente -





L E I MUNICIPAL Nº 4.458 DE 30 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL E/OU DISTÚRBO COMPORTAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria do vereador Silvio de Oliveira Dias, decretou e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado a prefeitura Municipal instituir, o Programa Municipal de Equoterapia, destinado ao atendimento, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência física, intelectual, múltipla ou com transtornos do desenvolvimento, nos termos da Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que regulamenta a prática da equoterapia em todo o território nacional.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia o método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar, visando ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa atendida, conforme definição prevista no art. 1º da Lei Federal nº 13.830/2019.

Art. 3º – O Programa Municipal de Equoterapia tem como objetivos:

- I** – Promover o desenvolvimento motor, cognitivo, emocional e social das pessoas atendidas;
- II** – Ampliar o acesso a terapias complementares reconhecidas cientificamente;
- III** – Oferecer atendimento gratuito prioritariamente a crianças, adolescentes e adultos com deficiência ou transtornos do desenvolvimento;
- IV** – Fomentar ações de inclusão social e escolar;
- V** – Apoiar famílias e cuidadores por meio de orientações e encaminhamentos adequados;
- VI** – Promover a interação entre saúde, educação e assistência social;
- VII** – Estimular a formação, pesquisa e capacitação sobre equoterapia no município.

Art. 4º – As atividades equoterapias serão desenvolvidas por **equipe multiprofissional** com atuação interdisciplinar, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação,





podendo ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia.

Art. 5º – O atendimento será ofertado gratuitamente às pessoas cadastradas, mediante:

- I – Apresentação de parecer favorável, emitido após avaliação médica, psicológica e fisioterápica;
- II – Elaboração de plano individual de atendimento – PIA;
- III – Reavaliações periódicas para ajuste do tratamento.

Art. 6º – Terão prioridade:

- I – Pessoas com deficiência física ou intelectual com indicação terapêutica;
- II – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;
- III – Estudantes da rede municipal de ensino com laudo multiprofissional;
- IV – Pessoas cadastradas em programas de assistência social do município.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 8º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 30 de Junho de 2026.

Vereador Marcos Antonio dos Santos Lima

- Presidente -